TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 01174/11

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00922/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada por cinco Vereadores do Município do Congo/PB, Senhores Gilmar de Souza Oliveira e outros, noticiando irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Congo/PB no exercício de 2009, na gestão do então Prefeito Municipal, Senhor **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**.

Após a realização de diligência *in loco* entre os dias 18 e 19 de novembro de 2012, a Auditoria elaborou relatório inicial, no qual concluiu pela procedência parcial da denúncia, em virtude da verificação das seguintes irregularidades (fls.27/36):

> - Desvio de função dos servidores a que se referem os itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.13, 1.14, 1.16, 1.17 e 1.19 do presente Relatório, com violação à regra do concurso público, inserta no art. 37, II, da Carta Política;
> - Irregularidade na percepção de gratificação de produtividade pelos Servidores José Romualdo da Silva e João Nunes, conforme explanado no item 02 supra;
> - Ausência de lei Municipal que regulamente o art. 37, V, da Constituição e fixe percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos;
> - Inabilitação dos servidores Josete Rodrigues da Silva e Rômulo Gonçalves da Silva para dirigir veículos de grande porte.

Citado (fls. 38/39), o então gestor, Senhor **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**, apresentou a defesa de fls. 41/49, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 54/57):

> - percepção de gratificação de produtividade pelos servidores José Romualdo da Silva e João Nunes, conforme explanado no item 3 supra;
>
> - ausência de lei Municipal que regulamente o art. 37, V, da Constituição e fixe percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarou o Parecer nº. 00870/14, concluindo pela:

> [...] pela **procedência parcial da denúncia**, conforme explicitado, com **recomendação ao Chefe do Executivo do Município de Congo** para que adote as medidas cabíveis no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública concernentes à gestão de pessoal, bem como restabeleça a legalidade extinguindo o pagamento de gratificação sem previsão legal. Outrossim, opina pelo envio de cópias dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, a fim de que possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, no respeitante ao supracitado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC Nº 01/2009

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Após o contraditório, remanesceram duas irregularidades denunciadas pelos Vereadores da Prefeitura Municipal de Congo/PB, a saber: pagamento de gratificação de produtividade a dois servidores, sem previsão legal, e ausência de lei Municipal que regulamente o art. 37, V, da Constituição Federal e fixe percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos.

O gestor efetuou pagamento de gratificação de produtividade sem previsão, desrespeitando, assim, o disposto nos art. 37, X e 169, §1º da Constituição Federal. Todavia, tais pagamentos foram de pequena monta, sendo de **R$ 200,00** (duzentos reais) mensais ao Senhor José Romualdo da Silva e de **R$ 162,00** (cento e sessenta e dois reais) mensais ao Senhor Roberto Galdino, razão pela qual entendo ser desarrazoada a aplicação de multa ao gestor, haja vista que tal falha tem aspecto formal, não representa uma conduta dolosa e não causou graves prejuízos ao Erário.

Portanto, como as inconformidades acima elencadas ferem os incisos V e X do art. 37 da Constituição Federal, concluo pela **expedição de recomendações** à atual gestão para que adote as medidas de sua competência no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública concernentes à boa gestão de pessoal, bem como restabeleça a legalidade extinguindo o pagamento de gratificação sem previsão legal, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria, voto no sentido de que:

1. **DECLAREM** a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia apresentada pelos Vereadores do Município do Congo, Senhores Gilmar de Souza Oliveira e outros, comunicando-lhes o teor da decisão que vier a ser proferida;
2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal do Congo, Senhor **Joaquim Quirino da Silva Júnior,** a adoção das medidas cabíveis no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública concernentes à boa gestão de pessoal, bem como o restabelecimento da legalidade extinguindo o pagamento de gratificação sem previsão legal;
3. **ARQUIVEM** a presente denúncia.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 01174/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia apresentada pelos Vereadores do Município do Congo, Senhores Gilmar de Souza Oliveira e outros, comunicando-lhes o teor da decisão ora proferida;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal do Congo, Senhor Joaquim Quirino da Silva Júnior, a adoção das medidas cabíveis no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública concernentes à boa gestão de pessoal, bem como o restabelecimento da legalidade extinguindo o pagamento de gratificação sem previsão legal;***
3. ***ARQUIVAR a presente denúncia.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

ivin

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO